
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

RESOLUÇÃO Nº 45/1959.

Dispõe sobre a forma de eleição do Vice-Governador do Estado para o atual período constitucional, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e a Mesa promulga a seguinte,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º Imediatamente após a publicação desta Resolução, a Assembléia legislativa elegerá o Vice-Governador para o atual período constitucional, com as atribuições que lhe são outorgadas pela constituição.

§ 1º Fica, todavia, assegurado ao atual Presidente da Assembléia Legislativa o direito de presidir os trabalhos do Poder legislativo, até 15 de abril de 1960, nos termos do que estatui o Regimento Interno da Assembléia.

§ 2º A eleição, para a qual prevalecerão as inelegibilidades estatuídas na Constituição Política do Estado, far-se-á por escrutínio secreto e maioria de votos.

§ 3º O Vice-Governador do Estado tomará posse, perante a Assembléia Legislativa, na mesma sessão em que fôr eleito, prestando o mesmo juramento exigido para a posse do Governador.

Art. 2º Os vencimentos mensais do Vice-Governador no atual período constitucional ficam fixados em Quarenta mil cruzeiros. (Cr\$ 40.000,00), além da representação mensal de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00).

Art. 3º Para atender aos encargos previstos no art. 2º desta Resolução, fica aberto, no corrente exercício, o crédito suplementar de Trezentos e sessenta mil cruzeiros (360.000,00), que correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado.

Art. 4º Aprovada esta Resolução, ela será imediatamente promulgada e publicada no Diário da Assembléia, pela Mesa Executiva da Assembléia Legislativa do estado.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas expressamente o artigo 16 e seus parágrafos, e parágrafo 3º do artigo 17, do Regimento Interno da Assembléia, e demais disposições em contrário.

Sala de Sessões da Assembléia Legislativa do Estado, em 26 de maio de 1959.

Abel Nunes de Figueiredo
Presidente

Avelino Máximo Martins
1º Secretário

Waldemir Alves de Santana
2º Secretário

DOAL Nº 974, de 26/05/59.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.